



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Imigrante, 21 de maio de 2021.

Mensagem Justificativa
Projeto de Lei nº 028/2021

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadoras:

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação de Vossas Senhorias dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, apresentando as condições mínimas de higiene e limpeza dos imóveis e visando combater a proliferação de animais nocivos à saúde, a disseminação de doenças, bem como a segurança e o bem-estar da população. Ressalta-se a importância da limpeza dos terrenos e a adequada higiene das habitações para o combate ao mosquito transmissor da dengue e de outras doenças.

Contando com a aprovação de Vossas Senhorias, agradecemos antecipadamente e apresentamos cordiais saudações.

Atenciosamente,



GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

PROJETO DE LEI Nº 028/2021

**DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS
BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GERMANO STEVENS, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara Municipal de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios localizados na zona urbana do município de Imigrante deverão mantê-los convenientemente limpos e higienicamente conservados.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por terrenos baldios:

- I** – os terrenos não edificados;
- II** – os terrenos edificados desabitados;
- III** – os terrenos edificados e habitados cujos pátios, quintais e/ou prédios não sejam mantidos limpos.

Art. 3º. Consideram-se limpos, para efeitos desta lei, os terrenos e imóveis que satisfizerem, simultaneamente, às seguintes condições:

- I** – estarem livres de depósitos de detritos, entulhos e/ou quaisquer outros resíduos que possam colaborar com a poluição do meio ambiente e/ou com a proliferação de animais nocivos à saúde, tais como insetos e roedores;
- II** – estarem livres de objetos que acumulem água e propiciem a proliferação de insetos nocivos à saúde;
- III** – apresentarem cobertura vegetal de gramíneas e/ou ervas daninhas (inço, capoeira, macega ou mato) em altura inferior a 40cm (quarenta centímetros).

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por **limpeza de terrenos**:

- I** – a capina mecânica e/ou manual;
- II** – a roçagem mecânica e/ou manual;
- III** – a eliminação de depósitos de água parada que colaborem com a proliferação de insetos; e,
- IV** – o recolhimento, a remoção, a destinação e/ou a disposição final de detritos, entulhos e/ou quaisquer outros resíduos que estejam depositados no imóvel.

Art. 5º. As árvores e os arbustos presentes nos terrenos localizados na zona urbana do município de Imigrante deverão ser mantidos convenientemente podados de modo que não ofereçam risco de queda nas edificações presentes nos terrenos lindeiros.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 028/2021

Fl. 02

Art. 6º. O proprietário ou possuidor de terreno baldio que não cumprir qualquer determinação desta lei será notificado para corrigir a irregularidade no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação.

§ 1º. O proprietário ou possuidor do imóvel será considerado devidamente notificado mediante entrega da notificação pelo Fiscal do Município ou mediante publicação em edital.

§ 2º. Quando o proprietário ou possuidor do imóvel negar-se a assinar a notificação, o Fiscal efetuará a entrega acompanhado de testemunha, que assinará a notificação confirmando que o proprietário ou possuidor do imóvel foi devidamente notificado;

§ 3º. Encerrado o prazo concedido para regularização e não tendo sido corrigida a irregularidade, o Município poderá, sem aviso prévio, executar a limpeza, com a utilização de serviços próprios ou de terceiros.

§ 4º. Concluídos os trabalhos pelo Município, o proprietário ou possuidor do imóvel deverá efetuar o pagamento das despesas referentes à limpeza do imóvel no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o lançamento do débito no sistema de cobrança da municipalidade, podendo o valor ser parcelado em até 3 (três) vezes, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis.

§ 5º. O descumprimento de qualquer disposição da presente lei acarretará a imposição de multa no valor de 2 (dois) a 12 (doze) VRM (Valor de Referência Municipal), mediante lavratura de auto de infração e instauração de processo administrativo de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 426, de 06 de janeiro de 1995, e alterações.

§ 6º. Na vigência do prazo previsto no *caput*, o proprietário ou possuidor de terreno baldio que não tenha sido notificado para realização da limpeza de seu imóvel, ou de algum de seus imóveis, no período dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao da data da notificação, não será autuado pelo descumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 7º. Os serviços realizados serão cobrados da seguinte forma:

I – serviços de roçagem mecânica e/ou manual: 0,02 (zero vírgula zero dois) UPF-RS (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul) por metro quadrado de terreno roçado;

II – serviços de poda: 1 (uma) UPF-RS por hora de trabalho realizado ou proporção;

III – serviços de recolhimento, remoção, destinação e/ou disposição final de detritos, entulhos e/ou quaisquer outros resíduos: valor da hora máquina correspondente a cada equipamento rodoviário utilizado, conforme lei municipal específica, bem como o valor correspondente ao custo da destinação e disposição final adequada de resíduos de construção civil ou outros resíduos especiais;

IV – serviços de recolhimento, remoção, destinação e/ou disposição final de resíduos de capina, roçagem ou poda: valor da hora máquina correspondente a cada equipamento rodoviário utilizado, conforme lei municipal específica.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 028/2021

Fl. 03

Art. 8º. O disposto nesta Lei aplica-se aos terrenos, áreas e prédios localizados na zona rural do município de Imigrante, quando constatada condição não higiênica que colabore com a proliferação de animais nocivos à saúde, tais como insetos e roedores, e que ofereça risco à saúde das pessoas.

Parágrafo Único. O disposto nos §§ 3º e 4º do Art. 6º desta Lei somente será realizado na zona rural do município de Imigrante se autorizado pelo proprietário ou possuidor do imóvel.

Câmara Municipal de Vereadores

Art. 9º. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, por Decreto.

Despacho: APROVAÇÃO
08-06-21

Art. 10º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Data: Rejane B. Hediger Maciel Berra
Presidente 1º Secretário

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE, 21 de maio de 2021.

Câmara Municipal de Vereadores

IMIGRANTE - RS

Despacho: COMISSÃO

Data: 25/05/21
Rejane B. Hediger Maciel Berra
Presidente 1º Secretário

Registre-se e Publique-se

GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal